



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N ° 09/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de viabilização de eventos – envolvendo as etapas de planejamento, organização, coordenação e acompanhamento, contemplando todos os serviços indispensáveis à plena execução dos projetos de eventos, abrangendo apoio logístico, montagem, desmontagem e manutenção de toda infraestrutura demandada, para suprir as necessidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - Reitoria.

PROCESSO N°: 23381.004396.2019-41

RECORRENTE(S): **FULLBLESS EVENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no (a) SETOR SRTVS, 701 - BLOCO O SALA 774 E 775 - ASA SUL, Brasília/DF - CEP: 70.340-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.200.051/0001-83.

AGENCIA DE COMUNICACAO INTEGRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede no (a) RUA ALTINO SERBETO DE BARROS, 173 - SALA 1804 EDIF ATLANTIS MULTIEMPRES - PITUBA - CEP: 41.830-492, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 17.963.709/0001-95.

RECORRIDO: **UNA MARKETING DE EVENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no (a) ALAMEDA CAMPINAS, 802 - CONJ 61 - JARDIM PAULISTA, São Paulo - SP - CEP: 01.404-001, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 05.969.672/0001-23.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Aos 17 (dezessete) dias do mês de setembro de 2019, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico (SRP) nº **09/2019**, realizou a análise de recurso interposto pela(s) empresa(s) **FULLBLESS EVENTOS EIRELI** e **AGENCIA DE COMUNICACAO INTEGRA EIRELI** contra decisão do Pregoeiro, que resultou na habilitação da empresa **UNA MARKETING DE EVENTOS EIRELI**, restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.

Analizando todos os pontos da(s) presente(s) peça(s) recursal(ais), em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por **FULLBLESS EVENTOS EIRELI** e **AGENCIA DE COMUNICACAO INTEGRA EIRELI**, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no Art. 26 do Decreto nº 5.450/2005:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A(s) recorrente(s) manifestou(aram) tempestivamente sua(s) “intenção(ões) de recurso”, motivando-as da seguinte maneira:

CNPJ/CPF: 11.200.051/0001-83 - Razão Social/Nome: FULLBLESS EVENTOS EIRELI

[...]

“Manifestamos intenção de recorrer, visto que a empresa arrematante não cumpriu com o item 8.9.1.1.3 do edital. Mais argumentos serão apresentados na peça recursal”

CNPJ/CPF: 17.963.709/0001-95 - Razão Social/Nome: AGENCIA DE COMUNICACAO INTEGRA EIRELI



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

[...]

"Apresentamos intenção de RECURSO à r. decisão que nos inabilitou do certame, em razão de suposto descumprimento da regra editalícia contida nos subitens 8.8.1.1; 8.9.1.1.5 e 8.9.1.1.6, todos referentes à demonstração da capacidade técnica. Questionamos também de acordo com o subitem 6.2 do edital, sobre a proposta inicial preenchida via sistema da licitante aceita e habilitada, onde não informou MARCA/MODELO/FABRICANTE, colocando na indicação dessas informações o termo "A Definir"."

Aceita a intenção de recurso, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentou(aram) suas razões tempestivamente.

II - Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra "Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis":

"Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna."

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro:

"A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão".

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei nº 10.520/2002.

"XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

III – Da Razão:

A(s) recorrente(s), inconformada(s) com a aceitação e habilitação da empresa **UNA MARKETING DE EVENTOS EIRELI**, em resumo, alega(m) o seguinte:

CNPJ/CPF: 11.200.051/0001-83 - Razão Social/Nome: FULLBLESS EVENTOS EIRELI
[...]

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta do Edital, cuida-se de procedimento licitatório que tem por objetivo a "a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de viabilização de eventos – envolvendo as etapas de planejamento, organização, coordenação e acompanhamento, contemplando todos os serviços indispensáveis à plena execução dos projetos de eventos, abrangendo apoio logístico, montagem, desmontagem e manutenção de toda infraestrutura demandada, para suprir as necessidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Reitoria, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos..".

Contudo, se analisada a documentação apresentada pela empresa recorrida, vemos que não foram cumpridas as exigências integrais contidas no instrumento convocatório.

Se analisado o ponto 8.9.1.1.3. do edital, vemos que, no que diz respeito à qualificação técnica, apontou-se:

"8.9.1.1.3 Os eventos comprovados por meio de atestado deverão ser compostos de no mínimo 20% dos itens que compõem o objeto a ser licitado, constantes no Anexo I-A do Termo de Referência;"



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Ao vermos a documentação trazida pela empresa recorrida, vemos que não houve a comprovação requerida no instrumento convocatório.

Sabemos que há, nas licitações, o princípio do estrito cumprimento do edital. É a famosa vinculação obrigatória ao edital.

O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes.

O próprio professor Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a questão, aponta que "Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar".

Aliás, se fosse permitido à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança.

Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Esse direito – como já mencionado – é público porquanto não é outorgado pelo interesse econômico e patrimonial dos licitantes.

Embora tal direito deva ser exercido pelos licitantes, sua atuação reflete em interesse superior, isto é, no interesse da própria administração pública.

O descumprimento às regras contidas no Edital ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado. Inclusive, esse é posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que, em diversas oportunidades, apontou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência".

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art.

535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).

5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1717180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018)

E mais:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL SAEB/BA 1/2012. ENTREGA INTEMPESTIVA DO EXAME TOXICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DO LABORATÓRIO PELO ATRASO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

(...)

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

Retornando ao caso do presente certame, vemos, nas exigências do edital, que é necessário comprovar que realizou eventos compostos de no mínimo 20% dos itens que compõe o objeto da presente licitação, o que não ocorreu!

Isto é, se há obrigatoriedade de atestar a capacidade técnica de tal forma, a empresa recorrida não está apta a prosseguir no certame.

De acordo com o art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação é aferida por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas, registrados na entidade profissional competente, conforme o caso, bem como pela apresentação de declaração com a indicação das instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para executar o objeto da licitação.

A finalidade da apresentação é justamente comprovar a viabilidade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Se os atestados apresentados não representam a comprovação de que a empresa recorrida realizou eventos compostos de no mínimo 20% dos itens que compõe o objeto da presente licitação, é preciso que sejam realizadas diligências.

Existindo incertezas em relação à sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a Administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias (com escopo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Assim, a realização de diligências nos atestados é medida que se impõe. Uma vez realizada diligência, a posterior desclassificação da empresa recorrida, em razão do não cumprimento de exigência básica do instrumento convocatório.

II. CONCLUSÃO E PEDIDO

Ante os fatos, argumentos e a jurisprudência colacionada, requer seja conhecido e provido o presente recurso para reconhecer o vício na documentação apresentada pela empresa recorrida, requerendo, i) a realização de diligências na documentação apresentada, em razão dos fortes indícios de não cumprimento das exigências do edital; ii) a posterior desclassificação, por não atendimento aos requisitos impostos no instrumento convocatório.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

[...]

CNPJ/CPF: 17.963.709/0001-95 - Razão Social/Nome: AGENCIA DE
COMUNICACAO INTEGRA EIRELI

[...]

- I - BREVE HISTÓRICO. A sessão pública foi corretamente aberta em atendimento às disposições contidas no Edital, divulgando-se as propostas recebidas. Em seguida, eclodiu a fase de lances para classificação relativamente aos preços ofertados, quando foi declarada Arrematante a Empresa ora Recorrente.

Posteriormente, na fase de Habilitação (Item 8 do Edital), foi inabilitada a Recorrente, na sessão realizada em 02/09/2019, cujo teor da decisão do Sr Pregoeiro foi assim relatada: " Para a AGENCIA DE COMUNICAÇÃO INTEGRA EIRELE

- Senhor fornecedor, após análise da documentação apresentada, ficou evidenciado o não atendimento, por parte de sua empresa, das disposições estabelecidas no instrumento convocatório. Não há comprovação de qualificação técnica, em conformidade com as disposições dos subitens 8.8.1.1.; 8.9.1.1.5 e 8.9.1.1.6, quais sejam, experiência mínima de 03 (três) anos. "

II - QUANTO À OBEDIENCIA DO EDITAL EM COMENTO. DAS RAZÕES DE RECURSO A Recorrente pugna consubstanciada no item 8.1. Qualificação Técnica do Edital, para demonstrar a interpretação equivocada dada a este dispositivo para desabilitar a Recorrente, a qual afronta os princípios básicos que regem o processo licitatório especificamente o da LEGALIDADE e em especial o DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, que regem a Lei 8.666/93 e suas alterações.

Os atos administrativos que ofenderem a boa administração - aqueles que violarem a ordem institucional, o Bem Comum, os princípios de justiça e equidade, podem e devem ser revistos pela própria Administração, conforme previstos no artigo 53 da Lei 9.784/99 e também na Súmula nº: 473/STF. A exigência contida para demonstração da qualificação técnica, fora suprida através de atestados de capacidade técnica, demonstrando a prestação dos serviços licitados por período mínimo de 03 (três) anos.

A Recorrente é empresa fundada há mais de 05 anos e logrou apresentar regularmente os atestados de capacidade técnica, com comprovação dos índices exigidos.

De forma inequívoca, foram anexados diversos atestados de capacitação técnica, cujo documento especificado no Edital, no item 8.1.1.1., vem a ser justamente o "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado".

A inabilitação, contudo, se funda na suposta ideia "da não comprovação de qualificação técnica". No entanto, como dito, a Recorrente apresentou de forma cabal a sua capacidade através do único documento exigido expressamente no edital, os idôneos atestados legitimamente expedidos e apresentados tempestivamente à comissão licitante.

Mesmo assim, na sessão ocorrida em 02/09/2019, foram exigidos documentos complementares, e tempestivamente foram apresentadas notas fiscais de serviços prestados juntamente com os respectivos contratos/pedidos, com objeto, valor, número de pedido vinculado à nota de compra, condições específicas contratadas, as quais ratificaram a demonstração de legitimidade dos atestados fornecidos pelos clientes da Recorrente.

III- A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA. QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO ITEM PREVISTO NO ITEM 8.1.1.1 QUALIFICAÇÃO TECNICA. "

"Item 8.1.1.1. A comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante apresentação de atestados técnicos fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado"(Grifos nossos).

Necessário fazer a seguinte indagação ao Senhor Pregoeiro: apresentados os atestados na forma do dispositivo acima citado, com comprovação de 03(três) anos de experiência, e demais índices solicitados, notas fiscais dos serviços realizados com os respectivos contratos, como é possível uma empresa ser declarada inábil por esta condição, se comprovada essa exigência? Aliás como determina o próprio Tribunal de Contas da União - TCU através do ACORDÃO Nº: 1214/2013 – PLENÁRIO que em suma exige por parte dos administradores públicos a cautela para as contratações, e com isso, a apresentação de notas fiscais da realização dos serviços. Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como "definição do objeto a ser licitado" e "elaboração do edital"), são tomadas decisões funda definir a futura contratação. Existe uma "especialização" em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo questão a ser decidida. De outro lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades e condições dos concorrentes e delimita as propostas apreciadas, etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital, mas isso importará a invalidação da renovação da competição. NO CURSO DE UMA LICITAÇÃO, É VEDADO ALTERAR OS CRITÉRIOS E AS EXIGÊNCIAS FIXADAS NO ATO CONVOCATÓRIO.(grifo nosso). (...) "2.5 Os princípios da moralidade e da probidade Ademais, é obrigatório o respeito à probidade administrativa e à moralidade."

Em nenhuma hipótese a conduta adotada pela Administração ou pelo particular poderá ofender os valores consagrados pelo sistema jurídico.

Sob esse enfoque é que se interpretam os princípios da moralidade e da probidade. A ausência de disciplina legal não autoriza o administrador ou o pregoeiro a conduta ofensiva à legalidade.

Assim, uma conduta compatível com a lei, mas imprópria de aplicabilidade, será inválida. Os princípios aplicam-se tanto à conduta do agente da Administração como à dos próprios licitantes. Sob este aspecto, faz-se necessário trasladar aresto de acórdão de lavra do TCU, que assim vem se posicionando para frear a inflexão da discricionariedade da administração, quanto à comprovação da capacidade técnica, prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93:

"(...) 13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos (Acórdão 877/2006, Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), in Comentários à Lei de Licitações e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, Revista dos Tribunais, 18ª Edição, pág. 716."

E mais:

"(...) 12. Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, a única forma admitida para se avaliar a qualificação técnica dos licitantes é por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas, sendo vedada a especificação de exigências adicionais, ante o caráter exaustivo dos critérios de qualificação técnica previstos em lei, consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal. (Acórdão 52/2014, Plenário, Min, Benjamin Zymler (TCU))."

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação e interpretação do art. 30, inciso II:

"A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para desempenho das atividades objeto da licitação (art. 30, II), por meio de "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)", (art. 30, §1º)." REsp 138.745/RS, 2ª T., rel. Min, Franciulli Netto, j. 05.04.2001, DJ de 25.06.2001.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Lícínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

"Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93)"

Dessa feita, observado o conceito do princípio da "Vinculação ao Instrumento convocatório", o qual aqui ressaltamos, se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, uma vez que a recorrente demonstrou as suas condições de cumprir o que dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

É essa a lição que nos orienta o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

De modo diverso ao que se observa, o não cumprimento do edital pelas demais licitantes não originou um maior rigorismo na aplicação de sanção pelo não atendimento aos requisitos editalícios, com efeito, no envio das propostas, os licitantes, à exceção da Recorrente, não lograram cumprir os itens "5, 5.5.1 e 5.5.2 "Do envio da proposta" e o "item 6 e 6.2" " Da Formulação de Lances e Julgamento das Propostas", conquanto não apresentaram regularmente as informações na forma exigida no Edital, não compondo a planilha com marca, modelo e fabricante dos itens solicitados.

A própria empresa declarada vencedora, UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, a qual fica de logo IMPUGNADA, não cumpriu a regra do Edital constante das propostas e lances, embora esta exigência expressamente esteja contida nos itens 5.5.1 e 5.5.2.

O Sr. Pregoeiro não exerceu o poder contido na regra do item 6.2. pois, uma vez que na proposta não apresentou a necessária especificação dos produtos, motivo de desclassificação incontinenti do licitante, deferiu a prorrogação do cumprimento deste ato, que apresentou especificações muito similares a da proposta apresentada pela recorrente, deixando inclusive de apresentar especificação exigida de marca na proposta final para o item 96.

IV - DOS REQUERIMENTOS Confiante no espírito público deste ilustre Pregoeiro e/ou da autoridade superior, aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente, e espera que seja dado PROVIMENTO ao recurso interposto para reconsiderar a decisão que desclassificou do pregão a empresa AGENCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA EIRELI, com fundamento nas razões acima expostas, declarando-a, ao final, pela exposição de suas razões fáticas e jurídicas como vencedora.

[...]

IV – Da Contra Razão:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Dentro do prazo estabelecido, a licitante declarada vencedora do certame apresenta suas contra razões em que replica, resumidamente, os argumentos da(s) recorrente(s) nos seguintes termos:

[...]

II. DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS

II.1 – Preliminarmente

Como é cediço, a amplitude de uma disputa licitatória, mediante a participação do maior número possível de interessados, tem por objetivo buscar a obtenção das melhores ofertas que o mercado pode vir a disponibilizar à entidade que possui determinada demanda. Com efeito, é essencial ao processo licitatório a iniciativa do maior número possível de interessados em apresentar uma oferta vantajosa ao Instituto e, assim, tornar efetiva e saudável a disputa que marca os embates entre os licitantes.

Ao mesmo tempo, é de conhecimento de todos que atuam nos certames públicos, seja como Pregoeiro(a) ou Presidente e Membros de Comissões de Licitações, que os licitantes lançam mão de todos os meios existentes para lograr êxito no procedimento, ou seja, de serem declarados vencedores disputa.

Nesse caminho, muitas vezes acabam por utilizar das manifestações de recurso para fazerem acusações infundadas, apenas com o objetivo de procrastinar o procedimento e atacar tão somente por atacar, sem qualquer tipo de demonstração cabal, o que inclusive pode gerar prejuízos ao Instituto devido ao atraso para o encerramento do processo.

O que se espera deixar claro, de antemão, é que não há dúvidas de que a proposta da Recorrida obedeceu a todos os critérios na íntegra e respeitou as exigências estabelecidas pelo Edital de licitação. Diante disso, foi declarada vencedora da disputa, visto que não apenas apresentou a proposta mais vantajosa, como demonstrou ser inteiramente apta a executar o serviço licitado, em razão da sua comprovada qualificação técnica devidamente atestada.

Irresignadas, buscam as Recorrentes acima identificadas trazer argumentos no sentido de contrapor a análise ampla e cuidadosamente proferida pela Comissão competente. Análise essa, diga-se de passagem, de cunho eminentemente técnico, que incluiu a avaliação da documentação apresentada pela Recorrida, a fim de demonstração efetiva das condições de prestar o serviço conforme exigido no Edital.

Assenta-se que, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, respeita-se o direito de recorrer. Todavia, a insistência argumentativa desprovida de qualquer sustentação técnica é motivo suficiente para que o recurso seja, de plano, rechaçado, ainda mais quando a idoneidade técnica da empresa é discutida, sem qualquer tipo de prova, mas tão somente com o intuito de macular a análise por parte da Comissão e levantar suspeitas onde realmente há nada.

É incabível, sob qualquer hipótese, a utilização da via recursal como forma de se apresentar alegações desprovidas do necessário amparo legal e técnico, visto que o único objetivo é tentar fragilizar o bom andamento e continuidade do certame licitatório.

Nesse contexto, interpor razões recursais da maneira como foi feito pelas Recorrentes – sem fundamento lógico, jurídico e/ou técnico – é uma forma de não



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

aceitar a derrota e configura-se busca infrutífera de reverter a decisão da Comissão de Licitação e, especialmente, colocar em xeque a competência de toda equipe técnica deste Instituto Federal, o que não se pode aceitar.

Cumpra esta Recorrida enaltecer não só o trabalho realizado pela Comissão de Licitação, como também ratificar que sempre se mostrou inteiramente à disposição para ser diligenciada, a qualquer tempo, e que jamais se posicionou de maneira desrespeitosa aos ditames legais licitatórios.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, dos recursos interpostos ante a ausência de relevância das alegações aventadas. Feitas as breves considerações, passemos às respostas em face das alegações das duas empresas.

II.II – Das alegações da Recorrente FULLBLESS EVENTOS EIRELI

Como dito anteriormente, respeita-se, sempre, sob qualquer custo, o contraditório e a ampla defesa. Mas deve-se rechaçar de antemão qualquer afirmação desarrazoada. Alude-se, por fundamental, que dentre os princípios basilares do processo licitatório, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, destaca-se o da moralidade, o qual torna compulsório o comportamento ético e escorreito tanto por parte dos integrantes da Administração Pública como, e especialmente, pelos licitantes. Não se pode admitir, à luz da legítima concorrência, imputações desprovidas de qualquer embasamento técnico.

Ocorre que a Recorrente FULLBLESS procura, a partir de suas razões recursais, nada mais do que levantar acusações genéricas sobre a capacidade técnica SEM SEQUER PORMENORIZAR SUA ARGUMENTAÇÃO e sequer apontar supostas irregularidades na documentação técnica da Recorrida. Em outras palavras, simplesmente usa sua oportunidade recursal para 'copiar e colar' argumentos opacos e trechos de doutrina especializada em Direito Administrativo, além de decisão judicial, tão somente para afirmar que "a empresa recorrida não está apta a prosseguir no certame".

Por quê? Quais as razões? Que documentos apresentados estão irregulares? Por que o item 8.9.1.1.3 foi supostamente descumprido?

Não se sabe. Não há condições desta Recorrida inclusive se defender, pois procura esta Recorrente, com extensos e prolixos argumentos que nada conferem concretude à sua argumentação, confundir seu leitor e, principalmente, tenta induzir esta Comissão a crer que a proposta da Recorrida feriu a Lei de Licitações por estar incompleta.

Realmente, ou parece haver falta de atenção na leitura da documentação apresentada ou parece querer tão somente confundir esta Comissão com argumentos totalmente destoantes da realidade.

Quanto às alegações sobre supostas ausências de informações, trata-se de questão meramente formal, que em nada abala a qualificação técnica da empresa e que jamais poderia ser utilizada como motivação para uma inabilitação em certame licitatório. Os documentos questionados são atestados devidamente regulares e preparados em ampla congruência aos ditames legais, com a correta descrição dos serviços executados, identificação completa dos seus signatários e emitidos por órgãos públicos que gozam de profundo respeito.

Sendo assim, entender que a ausência de informações escritas nos atestados – pormenores extremamente formais – significaria uma inabilitação é vilipendiar o interesse do Instituto, o qual se busca por meio de um certame licitatório.

Não será demais reproduzir os ensinamentos do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles em relação à temática:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação". (grifo nosso - cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124)

Independentemente do que foi exposto, é surpreendente que tal alegação tenha sido feita pela Recorrente, uma vez ter sido esta devidamente informada, através do chat do Pregão em tela, a partir do dia 05.09.2019, que toda a documentação da empresa Recorrida foi objeto de avaliações pela área técnica. Em outras palavras, sustentar suposta 'ausência de informações' meramente formais, mesmo sabendo que toda a documentação técnica da empresa foi analisada pelo setor competente em diligência é suspeitar da condução praticada por esta Comissão de Licitação.

De qualquer maneira, caso tivesse mais cuidado quando da leitura de sua proposta, a Recorrente perceberia que esta Recorrida executou serviços de grande vulto com órgãos como Caixa Econômica Federal, Presidência da República, Banco Central do Brasil, dentre outros.

E como dito acima, como a Recorrente se limitou a fazer acusações genéricas, sem nem apontar o que seria irregular, resta totalmente impossível para esta Recorrida responder. De qualquer forma, cumpre enaltecer mais uma vez que a documentação apresentada está em inteira conformidade com a exigência do Edital, sendo bastante e suficiente para que a Recorrida tenha reconhecida sua inequívoca capacidade técnica. Ademais, cabe destacar que a própria Comissão de Licitação, após provocação da Recorrida, restou expresso – por meio da conversa no chat do 'Comprasnet' – que a documentação enviada até então pela empresa era suficiente, senão vejamos: "05/09/2019 - 17:07:00 hrs - Senhor fornecedor, os documentos encontram-se em plena conformidade com as disposições do instrumento convocatório, logo, sua empresa encontra-se habilitada".

Não obstante o que foi exposto, ainda que se entenda cabível qualquer necessidade de maior esclarecimento acerca da proposta apresentada, esta empresa vencedora afirma que da mesma maneira que sempre se colocou inteiramente à disposição da Comissão de Licitação para ser diligenciada em seus atestados, aqui se coloca totalmente disposta a complementar e sanar qualquer dúvida existente da Recorrente e assim fazer valer a prerrogativa do Instituto.

Qualquer proposta apresentada, seja qual for, se foi juntado a um procedimento administrativo para obtenção da melhor proposta, pode-se ter certeza que retrata exatamente a verdade dos fatos, qual seja, a efetiva prestação do serviço, a correta execução de um contrato e com certeza, o ateste final da área demandante que o exigiu. Qualquer alegação incipiente quanto aos seus serviços deve ser reduzida a pó, quando defrontada com a magnitude e excelência dos serviços efetivamente prestados pela UNA MARKETING.

Alegar que a qualificação técnica da empresa não foi comprovada a partir da documentação apresentada é uma afirmação vazia e desprovida de qualquer sentido, que novamente demonstra seu inconformismo com a derrota. Como dito acima e aqui novamente é afirmado: esta empresa está com toda a sua documentação e canal de comunicação com seus clientes à disposição desta Comissão de Licitação como também a qualquer outro interessado, para ser diligenciada quando for considerada necessária.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

II.III – Das alegações da Recorrente AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA

Em suma, as razões recursais desta Recorrente buscam a reforma quanto à sua desclassificação e sustenta haver irregularidade na proposta da Recorrida pois esta não teria apresentado em sua proposta com informações conforme Edital exigia.

Novamente esta Recorrida se depara com alegações que mais se preocupam com a formalidade do que com os aspectos substanciais da proposta apresentada. Será mesmo possível crer que uma proposta de preço com centena de itens aliada a uma documentação técnica que não só contou com apresentação de atestados, como também de todos os seus respectivos contratos, é deficiente?

Será mesmo razoável crer que existem lacunas na proposta de preço apesar da empresa Recorrida EXPRESSAMENTE DECLARAR QUE ESTÁ DE PLENO ACORDO COM TODAS AS CONDIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO EDITAL e que cumprirá com o rigor esperado todas as normas pertinentes a estes serviços? Como já afirmado acima, aqui se ratifica: apegar-se a formalismos exagerados e injustificados é esquecer o intuito maior do certame licitatório, é ignorar a busca pela proposta efetivamente mais vantajosa.

Nesse sentido, orienta o TCU por meio de suas decisões recentes:

Acórdão 357/2015-Plenário

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Acórdão 119/2016-Plenário

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”.

Não obstante o que foi exposto, ainda que se entenda cabível qualquer necessidade de maior esclarecimento acerca da proposta de preços apresentada, esta empresa vencedora afirma que da mesma maneira que se colocou inteiramente à disposição da Comissão de Licitação para ser diligenciada em seus atestados, aqui se coloca totalmente disposta a complementar e sanar qualquer dúvida existente e assim fazer valer o entendimento uníssono da Corte de Contas:

Acórdão 2302/2012-Plenário

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”.

Por fim sobre este ponto: acusações precisam ser provadas. Tumultuar o bom andamento do certame tão somente para fazer alegações sem fundamento é um ato de desespero e totalmente desrespeitoso e que deve imediatamente ser afastado do presente certame. Questionar a idoneidade desta Recorrida tão somente pelos fatos expostos em suas razões recursais é uma ameaça infantil e que deve ser aqui desconsiderada.

Bom, da mesma maneira como afirmado acima no ponto II.II das presentes contrarrazões, parece a Recorrente querer ignorar a informação da própria Comissão de Licitação de que toda a documentação técnica da empresa vencedora foi devidamente diligenciada.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Valendo-se da mesma fundamentação exposta acima, o fato é simples: a diligência nada mais foi do que um ato perpetrado pela Administração para certificação de que as informações prestadas nos documentos referentes à qualificação técnica, quando da habilitação, eram condizentes com aquilo que o Instituto espera e deseja para prestação dos serviços e efetivo cumprimento de suas demandas.

Qualquer lacuna quanto à informação de produtos/equipamentos foi devidamente preenchida após apresentação dos contratos e assim qualquer alegação recursal neste sentido deve ser afastada. A diligência, aqui materializada pela complementação da documentação técnica, nada mais é do que um instrumento - legal - a partir do qual a Administração se resguarda e verifica as condições técnicas para execução dos serviços.

Por fim, quanto à alegação em relação à sua inabilitação, a fim de responder ao prolixo recurso interposto: a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato. Em outras palavras, o Instituto avaliou se a empresa possui conhecimento, experiência e qualificação operacional para satisfazer sua demanda quanto aos itens devidamente no Edital. E isso NÃO FOI DEMONSTRADO PELA RECORRENTE.

Ademais, cabe destacar para a Recorrente que todo ato administrativo tem presunção de legitimidade. Uma vez existente, o ato administrativo será válido, ou seja, ficará revestido de uma presunção de que todos os elementos satisfazem integralmente os requisitos e condicionantes postos pelo ordenamento jurídico. Desta maneira, presunção, juridicamente considerada, significa acatar-se algo como verdadeiro, até demonstração probatória em contrário.

Assim, tem-se que a lei considera que tais ações são verdadeiras e estão legalmente corretas, até prova em contrário. Nesse caso, em regra geral, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ao inabilitar a Recorrente ou com abuso de poder, é de quem alegar. Questionar - tão somente por questionar, sem qualquer fundamento - como feito pela Recorrente não servirá jamais para reformar o ato desta Comissão.

Conclui-se, assim, que não há cabimento na aceitação, pela Administração, de proposta que esteja em desacordo com o que foi disposto no Edital, principalmente quando se refere à apresentação da proposta da empresa e ao atendimento das exigências técnicas por parte do órgão.

Quanto ao tema, a jurisprudência deste mesmo Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à compulsória observância das regras definidas no certame licitatório. Vejamos extrato do Acórdão nº 6/2015 - Plenário:

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à importância de se observar nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto a esse aspecto não há controvérsia, pois o edital é a lei que rege o processo licitatório, devendo conter regras claras e objetivas acerca dos aspectos importantes nele envolvidos.

Sendo assim, a efetivação na aplicação de tal princípio minimiza a existência de surpresas, pois as partes tomaram ciência de todos os requisitos e previamente tiveram conhecimento da maneira pela qual seriam feitas exigências técnicas e documentais, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade. E A RECORRENTE NÃO CUMPRIU. Ignorou o comando da Comissão no próprio chat de mensagens. Se já não bastasse este motivo principal para sua inabilitação, a empresa ainda descumpriu requisitos de qualificação técnica.

III. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Como amplamente exposto, não resta qualquer óbice para a conclusão de que os recursos aqui evidenciados não merecem prosperar. Suas alegações carecem de fundamentos e não podem ensejar a reforma de qualquer julgamento pelo Instituto Federal.

Pelo exposto, requer esta sejam integralmente INDEFERIDOS os pedidos dos recursos interpostos pelas empresas FULLBLESS EVENTOS EIRELI e AGENCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA.

[...]

V – Da Análise:

Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 11 do Decreto 5.450/05, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto 5.450/05

[...]

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

AC-4848-27/10-1

[...]

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes – ou legais – são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

[...]

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Preliminarmente, visualiza-se no presente pregão que, conforme o art. 18 e 19, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, é facultado o direito a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas no caso de pedido de impugnação e até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, no caso de pedido de esclarecimento, atos estes que não foram realizados pela(s) Empresa(s) Recorrente(s), de modo que ao inscrever-se no certame sem impugnar o edital, a(s) mesma(s) concordou(aram) com as regras nele contidas.

Essa condição ainda é garantida no art. 3º da Lei nº 8.666/93ⁱ quando diz que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993). (grifo nosso)

Resta evidenciado que a intenção do legislador foi de elencar a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios básicos da licitação, citamos que o edital, no item 4, "Da Participação no Pregão", estabelece no seu subitem 4.6.2 que o licitante ao participar do certame "[...] que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital [...]". Não podendo alegar dúvida ou discordância quanto às condições estabelecidas na licitação se não o fez em tempo hábil conforme já explicitado.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Diante de tudo que foi exposto até então, é certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo!

Neste sentido o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2019 definiu, entre outras, as condições de habilitação técnica operacional e a forma de comprová-las pelas empresas interessadas em contratar com esta instituição de ensino, a saber:

8.9 Qualificação Técnica:

8.9.1 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, para todos os itens, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.9.1.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, **por período não inferior a três anos**, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. **(grifo nosso)**

8.9.1.1.1 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.9.1.1.2 Considerar-se-á como pertinente e compatível, em características e quantidades, com o(s) objeto(s) da presente licitação, a comprovação da prestação de serviços, por meio de atestados, nos seguintes termos:

Realização de 3 ou mais eventos com público de 50 à 250 pessoas;

Realização de 2 ou mais eventos com público de 251 à 500 pessoas;

Realização de 1 ou mais eventos com público igual ou superior à 501 pessoas; (grifo nosso)

8.9.1.1.3 Os eventos comprovados por meio de atestado deverão ser compostos de no mínimo 20% dos itens que compõem o objeto a ser licitado, constantes no Anexo I-A do Termo de Referência; **(grifo nosso)**

8.9.1.1.4 O atestado deverá conter a identificação do órgão da Administração Pública ou empresa emitente, a identificação do contrato extinto ou vigente de prestação de serviços e a discriminação dos serviços executados;

8.9.1.1.5 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017. **(grifo nosso)**

8.9.1.1.6 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. **(grifo nosso)**

8.9.1.1.7 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.9.1.1.8 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. (grifo nosso)

8.9.2 A empresa deverá comprovar, ainda, possuir Certificado válido de cadastramento obrigatório no Ministério do Turismo, o CADASTUR, de que trata o art. 22 e o art.30, inciso 1º e 2º, da Lei 11.771/2008, e nos termos do Decreto Nº 7.381/10, demonstrando que a licitante está autorizada a prestar serviço de organização de eventos;

É notório que o exame da capacidade técnica visa a verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.

Notório, também, que as exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo, proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário:

*9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, **expressa e publicamente**, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os **parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame**; (grifo nosso)*

Assim, a capacidade técnica operacional consignada, expressa e publicada no Edital que gerou a presente avença vislumbra verificar se a empresa tem mínimas condições de organização administrativa suficientes e necessárias ao cumprimento do objeto.

Frisamos, que nas contratações desta natureza a contratação de empresas inexperientes acarretam interrupções na prestação dos serviços, trazendo prejuízos à administração, motivos suficientes que justificam critérios mais rigorosos para inibir resultados indesejados para a Administração.

As disposições contidas no instrumento editalício, quanto à comprovação da capacidade técnica operacional, são claras, objetivas e legas: para habilitar-se a empresa deveria comprovar que gerencia ou gerenciou serviços de compatíveis com o objeto da presente contratação pelo período mínimo de 03 (três) anos, ininterruptos ou não, somente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

sendo aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Devendo o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

V-A - QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CNPJ/CPF: 11.200.051/0001-83 - Razão Social/Nome: FULLBLESS EVENTOS EIRELI

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela RECORRENTE, temos que o cerne da questão, apresentado pela mesma, está atrelado à eventual apresentação, em desconformidade, da documentação referente à fase de habilitação, ficando evidenciado, conforme entendimento da mesma, o não atendimento, por parte da empresa, ora RECORRIDA, das disposições estabelecidas no instrumento convocatório. Não havendo comprovado a qualificação técnica, em conformidade com as disposições do subitem 8.9.1.1.3, senão vejamos:

8.9.1.1.3. Os eventos comprovados por meio de atestado deverão ser compostos de no mínimo 20% dos itens que compõem o objeto a ser licitado, constantes no Anexo I-A do Termo de Referência;

Assim como as exigências de qualificação técnica exigidas nos subitens 8.9.1.1; 8.9.1.1.5 e 8.9.1.1.6., entende-se que a fixação da comprovação adotada no subitem 8.9.1.1.3 está em compatibilidade com o princípio da razoabilidade, pois, como os licitantes podem apresentar tantos atestados quantos queiram, é lícito supor que a licitante que não conseguir demonstrar que teve experiência acumulada ao longo do tempo ou está tendo experiência no período fixado, em características e quantidades compatíveis com o objeto da presente licitação, não oferece segurança à Administração para contratação e, portanto, não deve participar da licitação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

A experiência vivida pela Administração Pública com a execução de serviços compatíveis com o objeto da presente licitação aponta para a necessidade de comprovação de que a empresa a ser contratada para executar serviço, deve possuir estabilidade no mercado, atuando neste segmento de forma efetiva e não apenas “existindo” ou atuando em ramo diverso àquele do objeto que pretende contratar.

Percebe-se, então, que os atestados de capacidade técnica destinam-se à comprovação da anterior execução satisfatória, por parte da licitante, de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Tais exigências de qualificação técnica, encontram-se materializadas no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, no qual a Administração deve limitar-se ao contido no próprio dispositivo, ou seja, qualquer exigência que extrapole o texto do artigo 30 será considerada ilegal.

Assim, estabelecer obrigatoriedade de apresentação de atestados de objeto idêntico ao que está sendo licitado é prática considerada ilegal, uma vez que a Lei 8.666/93 não prescreveu tal hipótese.

Reza o artigo 30, inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Diante do exposto, a regra descrita na legislação vigente permite apenas exigir do licitante à comprovação de que ele tem e terá condições concretas de executar satisfatoriamente o objeto da licitação - o desempenho anterior do licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades da mesma natureza e semelhantes ao que está sendo licitado.

Cumprido frisar, que a postura de interpretação literal de um atestado de capacidade técnica é, de acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), uma prática que deve ser



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

evitada, justamente por ameaçar o interesse público, ao possibilitar a fragilização do processo licitatório, dada a escolha de proposta que não seja necessariamente a mais vantajosa para a Administração. Tal entendimento:

É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados. (...) Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora. Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público. (grifo nosso)
Acórdão 1899/2008 - Plenário (Voto do Ministro Relator)

Portanto, o Tribunal de Contas da União, conforme entendimento supra, corrobora que não é permitido pela Lei exigir que o licitante tenha executado serviço idêntico ao licitado, à medida que restringe a competição, tende a diminuir o universo de competidores e a frustrar o objetivo maior da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Logo, quanto à apreciação da habilitação da empresa ora RECORRIDA, e após minuciosa, reanálise dos documentos apresentados pela mesma, evidenciou-se que os atestados apresentados consubstanciam, satisfatoriamente a comprovação da exigência estabelecida no subitem 8.9.1.1.3 do instrumento editalício.

Evidencia-se, desta feita, equívocos da RECORRENTE em suas alegações, as quais não apresentam fundamentos legais ou jurisprudenciais que pudessem alterar o julgamento proferido por este Pregoeiro.

Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, NÃO ACOLHO o pedido da RECORRENTE quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao classificar e habilitar a RECORRIDA, violação aos princípios informadores da Licitação Pública.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

V-B – QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CNPJ/CPF: 17.963.709/0001-95 - Razão Social/Nome: AGENCIA DE COMUNICACAO INTEGRA EIRELI

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão está atrelado à apresentação, em desconformidade, da documentação referente à fase de habilitação, ficando evidenciado o não atendimento, por parte da empresa, ora RECORRENTE, das disposições estabelecidas no instrumento convocatório. Não havendo comprovado a qualificação técnica, em conformidade com as disposições dos subitens 8.8.1.1.; 8.9.1.1.5 e 8.9.1.1.6, quais sejam, experiência mínima de 03 (três) anos.

A recorrente nada comprovou. Nada junto, que materializasse a comprovação das disposições editalícias. Da análise dos elementos fático-probatórios acostados aos autos, resta incontroverso que, após ter sua proposta previamente classificada a mesma não reuniu as condições necessárias ao atendimento às disposições contidas no instrumento convocatório.

Resta claro, então, que não basta aos licitantes afirmarem que cumprem às exigências editalícias, têm eles o dever de comprovar adequadamente os requisitos, conforme especifica o edital, para que a Administração, ela sim, afirme ou negue a conformidade com preceitos trazidos no instrumento convocatório. Trata-se de prerrogativa da Administração, de um poder-dever que não pode ser subtraído por uma mera declaração ou promessa do licitante.

Os atestados apresentados pela empresa RECORRENTE, não foram capazes de comprovar adequadamente a execução pretérita de serviços pertinentes e compatíveis aos licitados, tal como determina os subitens 8.9.1.1.; 8.9.1.1.5 e 8.9.1.1.6.

A questão ora posta foi levantada perante o Tribunal de Contas da União, oportunidade em que a 2ª Câmara do TCU, no Acórdão nº 83/2018, proferiu decisão com orientação no seguinte sentido:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

1.8.1. a exigência de três anos de experiência deve considerar os contratos encerrados e aqueles com o mínimo de 12 meses de execução. Atingidos os 12 meses de execução, o contrato deve ser computado mês a mês até a data de emissão do atestado ou de encerramento do contrato.

Da decisão acima transcrita, conclui-se que o comando do item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017 é no sentido de que se exige um lapso mínimo de um ano de execução contratual para contratos com vigência de um ano ou mais. Uma vez ultrapassado esse prazo, devem ser computados também os meses inteiros de execução até a data de emissão do atestado ou de encerramento do contrato. É digno de nota o fato de a decisão dizer que “**o contrato deve ser computado mês a mês**”, ou seja, os dias referentes a meses não completos não deveriam ser computados. **(grifo nosso)**

Assim, aos olhos da 2ª Câmara do TCU, a interpretação do item 10.8 do Anexo VII-A da IN nº 5/2017 é a de que:

- a. no caso de contratos com vigência igual ou inferior a um ano: devem ser computados os prazos constantes de atestados que se refiram a execução de contratos encerrados;
- b. no caso de contratos com vigência superior a um ano ou renovados após o decurso do primeiro ano de vigência: devem ser computados o primeiro ano de execução contratual e os meses inteiros decorridos até a data da emissão do atestado ou até o encerramento do ajuste.

Evidencia-se, desta feita, equívocos da recorrente em suas alegações, as quais não apresentam fundamentos legais ou jurisprudenciais que pudessem alterar o julgamento proferido por este Pregoeiro.

Quanto às alegações da RECORRENTE, de que não houve o cumprimento de determinados dispositivos do edital, pelas demais licitantes, do qual o mesmo não originou um maior rigorismo na aplicação de sanção pelo não atendimento aos requisitos editalícios. É certo que no procedimento licitatório, como já tratado anteriormente, existe o dever de dispensar aos licitantes tratamento isonômico, aplicando sem subjetivismos as regras objetivas do Edital. Todavia, os atos da Comissão da Licitação não podem alijar do certame propostas técnicas e economicamente interessantes à Administração por não



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

conterem alguns formalismos, **desde que não prejudiquem o julgamento das propostas.**
(grifo nosso)

Outrossim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, por sua vez, combate o formalismo exagerado nos procedimentos licitatórios, apregoando que este não pode ser considerado um fim em si mesmo.

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vem sendo mitigado, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Considerando que a obrigatoriedade da vinculação e a obediência à formalidade que será estabelecida nos certames, os Tribunais vêm entendendo pela relativização do formalismo procedimental, mormente sobre a sua aplicação em excesso.

Focando na premissa de que toda licitação deve buscar a contratação mais vantajosa para a Administração, ou seja, não somente o melhor preço, como a melhor observação quanto à qualidade e todos os demais critérios da Convocação, seria inviável, para a perfeita contratação administrativa, poderá ser desconsiderado. Tanto quanto a total liberação para que, com critérios subjetivos, o administrador contrate da forma que melhor o aprovasse, assim, pois, a falta de formalismo.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitante, estruturar-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

A exigência da vinculação do administrador não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo, procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objetivo da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

[...]

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida. Voto vencido

(STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Também o STF já se posicionou sobre esta questão, conforme o que segue:

EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.

(STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)

Distante de qualquer juízo discricionário, pertencente à fase anterior a qual é possível a liberdade de escolha do objeto, especificação, condições de pagamento, entre outros pertinentes ao momento preparatório e inicial da licitação, procede-se agora o exame objetivo, vinculando-se a Comissão Julgadora a que foi traçado no Edital, passa-se à adjudicação e à celebração do contrato entre a Administração e o administrado (concorrente bem-sucedido).

O cerne do assunto reside no efetivo prejuízo aos licitantes e/ou à Administração.

Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre Hely Lopes Meirelles sobre a regra dominante em processos judiciais: **"Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes."**

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem "egressar" o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quanto de todo justificável.

Consoante bosquejado, **o formalismo e a vinculação ao instrumento convocatório não podem dirigir-se a interpretações absurdas, que venham a estreitar a gama de proponentes e prejudiquem a seleção da melhor proposta, em virtude da interpretação estrita do sentido das palavras, apego a minúcias inúteis, sistemática, mecânica e ignorância ao fim a ser atingido.** Na prática, uma vez insertos no contexto, provocarão a morosidade do serviço público, ou, ainda, potencial e indiretamente, o privilégio a alguns participantes.

Vale também ressaltar **a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados.** (grifos nosso)

Por fim, apesar da exigência editalícia, o julgamento das propostas questionadas se deu de forma clara, não comprometendo a objetividade a ser alcançada, a saber, o



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

entendimento sobre os valores, unitários e totais, ofertados, descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência, estão consignados em proposta final apresentada pela empresa, ora RECORRIDA. Vale salientar que o julgamento do certame se deu sobre o lote único, os quais em todas as propostas, dispuseram das informações necessárias ao julgamento objetivo, não incidindo dúvida para a comissão julgá-las.

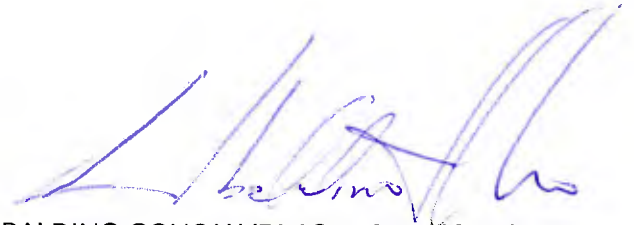
Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, NÃO acolho o pedido da recorrente quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao INABILITAR a mesma, qualquer violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **INDEFERIMENTO** ao(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) **FULLBLESS EVENTOS EIRELI** e **AGENCIA DE COMUNICACAO INTEGRA EIRELI**, mantendo o posicionamento inicial em sua totalidade.

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente decisão, que vai assinada por ele e por Membros da Equipe de Apoio. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei 8.666/93, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

João Pessoa - PB, 20 de setembro de 2019.

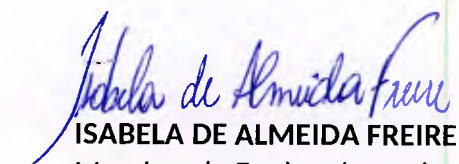


UBALDINO GONCALVES SOUTO MAIOR FILHO
Pregoeiro



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro, estes membros de equipe de apoio, no presente Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2019, submetemos o presente processo para o conhecimento da autoridade superior competente.


ISABELA DE ALMEIDA FREIRE
Membro da Equipe de apoio


FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JUNIOR
Membro da Equipe de apoio
